



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 01/03/16
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 20 /2016-GAG

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei em sua totalidade o **Projeto de Lei nº 41 de 2015**, que altera a Lei nº 4.202, de 3 de setembro de 2008, que institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Distrito Federal e dá outras providências.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável o propósito do ilustre parlamentar autor da proposta de aprimorar o atendimento de pessoas com epilepsia, a proposição positiva o direito de ser atendido em todas as unidades do sistema público de saúde em prazo exíguo, estabelece o provimento de medicamentos a qualquer cidadão, retirando o limitador de renda familiar de até três salários mínimos da norma vigente, e inclui medicamentos à lista de fornecimento, sem o correspondente cálculo de impacto orçamentário-financeiro.

Ainda que a vida e a saúde sejam os bens jurídicos mais valiosos tutelados pelo ordenamento, não é possível o estabelecimento de obrigação de caráter continuado com aumento de despesa sem a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de a despesa gerada ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15). Nos documentos que instruem o Projeto de Lei não houve a demonstração de que essa exigência tenha sido cumprida.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 41, de 2015, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 41 /2015
Folha nº 41 RITA

SECRETARIA LEGISLATIVA 25/02/2016 19:00
dm 20146



(Autoria do Projeto: Deputado Rodrigo Delmasso)

Altera a Lei nº 4.202, de 3 de setembro de 2008, que institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.202, de 3 de setembro de 2008, é alterada como segue:

I – o art. 3º, I e II, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – a todo cidadão atendimento clínico especializado em todas as unidades do sistema público de saúde, incluindo postos de saúde, unidades de pronto atendimento, emergências de hospitais regionais e unidades terceirizadas;

II – toda medicação necessária ao tratamento de todos os cidadãos com epilepsia, a qual não pode sofrer interrupção de fornecimento;

II – o art. 3º é acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

III – disponibilidade de leitos em unidade de tratamento intensivo, enfermaria e vagas no ambulatório.

III – o art. 3º é acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º:

§ 5º Às pessoas com epilepsia é prestada assistência integral, que ocorre nas unidades de atendimento de saúde, as quais devem promover investigação, diagnóstico e acompanhamento da pessoa com epilepsia.

§ 6º O paciente que seja inserido no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal deve ter assegurada a avaliação de um especialista em um intervalo máximo de até 24 horas.

§ 7º Em caso de internação, fica assegurado o retorno precoce ao especialista em até 4 semanas.

§ 8º Para o êxito da investigação e do diagnóstico, deve ser assegurada a realização de exames de imagem (tomografia computadorizada de crânio e ressonância magnética do encéfalo, SPECT, PET SCAN), exames neurofisiológicos (EEG, VEEG, EEG ampliado, Poligrafia, polissonografia) e exames laboratoriais (pesquisa de líquido, análise molecular e exames de bioquímica genética).

§ 9º Nos casos de epilepsia de difícil controle, o paciente deve ser avaliado por especialista e, se indicado, tem assegurado o direito de implantação de estimulação do nervo vago – VNI ou neuromodulação e cirurgia de epilepsia, assim como os exames complementares necessários à realização desses procedimentos.

VNI, TOTAL
M V



IV – o art. 8º, parágrafo único, é acrescido dos incisos de X a XXI com a seguinte redação:

- X – Levetiracetan;
- XI – Etossuximida;
- XII – Gabapentina;
- XIII – Lamotrigina;
- XIV – Vigabatrina;
- XV – Topiramato;
- XVI – Propofol;
- XVII – Tilpental;
- XVIII – Midazolam;
- XIX – Canabidiol;
- XX – Depakon; ✓
- XXI – Locosamida.

V – são acrescidos os seguintes arts. 12 e 13, renumerando-se o subsequente:

Art. 12. O público-alvo deste programa são todos os cidadãos com epilepsia, independentemente de idade ou sexo.

Art. 13. O objetivo geral do programa é proporcionar atendimento adequado de forma a reduzir a frequência com que as crises epiléticas ocorrem, bem como diminuir as consequências clínicas e sociais.

Parágrafo único. São objetivos específicos deste programa:

I – diagnosticar e tratar pacientes com epilepsia em todos os graus de complexidade;

II – promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito do tema epilepsia.

Art. 2º Esta Lei, por instituir alterações a um programa, entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de janeiro de 2016

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 20/15 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 41/15, que “Altera a Lei nº 4.202, de 3 de setembro de 2008, que institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Distrito Federal e dá outras providências”

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 02/03/16


MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 41 / 2015
Folha nº 44 R 100